



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
PRIMEIRA VARA

81779 - 2012 \ 588.

Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->procedimentos Regidos Por Outros C

Autor(a): Ministerio Publico

Advogado: Ministério Público Bbg

Requerido(a): Jonas Manoel de Souza

VISTOS ETC.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor de JONAS MANOEL DA SILVA, todos devidamente qualificados.

Aponta o membro do Parquet Estadual que a presente ação está pautada nos elementos colhidos no Inquérito Civil de n.º 2590-033, confeccionado pela Promotoria de Justiça local, que apurou atos de improbidade cometidos pelos requerido quando estava a frente da chefia do CIRETRAN local.

Consta da peça exordial que o requerido JONAS MANOEL DE SOUZA é pessoa domiciliada nesta Comarca, exercendo atividade pública (chefe do CIRETRAN) desde 2010 e empresarial (proprietário de farmácia e da Ciclo Motos), bem como pessoa ligada à política local.

Em 2008, o requerido foi eleito vereador da cidade, tendo sido cassado em virtude de processo por abuso econômico.

Apesar disso, em 20/04/2010, agora filiado do PR, o denunciado JONAS MANOEL DE SOUZA foi nomeado para o cargo em comissão de Chefe do CIRETRAN de Barra do Bugres.

Entretanto, desde que assumiu a função, conforme indicam as provas até então produzidas, tornou aquele órgão balcão de negócios, utilizando as atividades funcionais como meio para a prática de diversos ilícitos em benefício pessoal.

Conforme a lei de trânsito, todo e qualquer veículo apreendido em decorrência de irregularidade é recolhido ao CIRETRAN/ DETRAN, lá permanecendo sob custódia com ônus para o proprietário, somente havendo restituição mediante prévio pagamento de multas impostas, taxas e despesas de remoção e estada (CTB art. 262 § 2.º).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
PRIMEIRA VARA

81779 - 2012 \ 588.

O requerido, ao invés de seguir o roteiro legal, recebeu cerca de 34 (trinta e quatro) veículos apreendidos pela Polícia Militar local, encaminhados com a multa aplicada, e com o propósito de receber vantagem indevida, não realizou o registro perante o sistema informatizado do DETRAN/MT, mantendo tais anotações de forma manuscritas em "livro preto". Através deste procedimento, a direção estadual do DETRAN não tinha conhecimento de quantos e quais veículos haviam sido apreendidos, ficando a critério do requerido as condições de liberação dos carros e motos.

A fim de garantir o sucesso da empreitada ilegal, o denunciado atendia os proprietários dos veículos em local diverso do de trabalho, oportunidade em que negociava e recebia vantagens indevidas, indo ao órgão público à noite ou em horários fora do expediente para retirar os automóveis.

Ao ter ciência da investigação em curso, o requerido tratou de dar sumiço no livro preto, visando dificultar o esclarecimento dos fatos.

Restou, contudo, apurados os seguintes crimes ao requerido:

1. Crime de corrupção passiva (art. 317, caput e § 1.º CPB) = No mês de fevereiro de 2012, em diligência de rotina, a Polícia Militar local apreendeu a motocicleta Yamaha YBR, Placa KJ3830, pertencente ao adolescente Anderson da Luz Machado, que naquele dia estava sendo conduzida pelo adolescente Alisson Geovani Taques dos Santos sem placas de identificação. Inobstante o veículo estar com documentação irregular há mais de cinco anos, JONAS MANOEL restituiu o veículo à pessoa de Genivaldo de Souza Bezerra, cobrando a quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);

2. Crime de corrupção passiva (art. 317, caput e § 1.º CPB) = No mês de maio de 2012, a Polícia Militar local apreendeu novamente a motocicleta Yamaha YBR, Placa KJ3830, que estava sendo pilotada pelo adolescente Anderson da Luz Machado e verificou que era mesma que havia sido encaminhada meses antes ao CIRETRAN, transitando pela cidade com as mesmas irregularidades antes detectadas. Novamente foi promovida a liberação da motocicleta de forma irregular e através do pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao requerido JONAS MANOEL;

3. Crime de corrupção passiva (art. 317, caput e § 1.º CPB) = No mês de junho 2012, Leonardo Vicente de Araújo conduzia pela ruas da cidade a motocicleta Honda CG Titan KS, placa JZM 2589 e, ao fazer manobra perigosa, teve a moto apreendida por ausência de habilitação e pela falta de pagamento de taxas há mais de 06 (seis) anos. Lavrou-se a respectiva multa e encaminhado o veículo ao CIRETRAN. Na intenção de resolver a pendenga, Leonardo procurou o requerido e este



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
PRIMEIRA VARA

81779 - 2012 \ 588.

cobrou/recebeu a importância de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) para liberdade a moto, o que de fato fez;

4. Crime de prevaricação (art. 319 CP) = No mês de maio de 2012, Maria Maciel Ferreira teve sua moto apreendida pela Polícia Militar pelo fato de não ter habilitação e por não pagar as taxas há mais de 05 (cinco) anos. Não obstante, o requerido liberou a moto sem a devida regularização da documentação, pois o ex-marido da condutora trabalhou com o requerido;

5. Crime de prevaricação (art. 319 CP) = No mês de maio de 2012, a Polícia Militar apreendeu a motocicleta Honda CG, placa KAO6107, pertencente à Eva da Silva Vieira, pelo fato de estar com documentação atrasada, sem o pagamento de multas e taxas. Apesar disso, o requerido liberou o veículo sem a devida regularização por ser amigo pessoal da condutora;

6. Crime de prevaricação (art. 319 CP) = No mês de dezembro de 2011, a Polícia Militar apreendeu a motocicleta Yamaha YBR, ano 2011, placa JZW 6910 dirigida por Jefferson Vieira da Silva, pelo fato de estar há de 10 (dez) anos sem documentação; Apesar disso, o requerido liberou a motocicleta, sem a devida regularização, em razão do tempo decorrido;

7. Crime de prevaricação (art. 319 CP) = No mês de novembro de 2011, a Polícia Militar apreendeu a motocicleta Honda Titan 125 KS, placa NZU 6249 de propriedade de José Maria da Silva, pelo fato de estar a documentação atrasada há mais de cinco anos e pelo fato do veículo ser produto de furto. Cerca de dois meses depois a mãe de José Maria (Sra. Ana Benedita da Silva Correia) procurou o denunciado JONAS MACHADO e este liberou a motocicleta sem que fossem sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão;

8. Crime de prevaricação (art. 319 CP) = No mês de fevereiro de 2012, a Polícia Militar apreendeu o veículo VWGOL, placa ALM6454 pertencente à Carlos Henrique de Queiroz, em razão de estar com documentação atrasada. Alguns dias depois, Carlos procurou o requerido que liberou o veículo, afirmando que a "multa tinha morrido", já que precisaria de Carlos para apoio político durante as eleições municipais de 2012;

9. Crime de prevaricação (art. 319 CP) = No mês de abril de 2012, a Polícia Militar apreendeu o veículo Chevrolet D-10, placa JYN 1903 pertencente a Sergio da Silva Pollartrini em razão de estar dirigindo sem habilitação e a documentação do veículo estar atrasada. No dia seguinte, Sérgio da Silva contatou JONAS MANOEL que, por sua vez, libertou o veículo sem sanar as irregularidades porque o condutor era cliente de sua oficina (Ciclo Motos).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
PRIMEIRA VARA

81779 - 2012 \ 588.

À guisa destes fatores, o MINISTÉRIO PÚBLICO pugna pela indisponibilidade dos bens de patrimônio pessoal do requerido e afastamento do cargo público; providências administrativas para efetivo cumprimento da ordem liminar; processamento da presente ação conforme lei pertinente, com a sua conseqüente procedência ao final. (fls. 02/14)

Acostada à inicial veio documentação pertinente. (fls. 15/268).

Os autos vieram conclusos.

É O QUE MERECE REGISTRO.
FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, há de se receber a exordial, já que preenche os requisitos do art. 282, não preenche as hipóteses do art. 295, parágrafo único, CPC e atende às exigências da Lei n.º 7347/85.

Reporto-me ao pedido de tutela de urgência.

A respeito das tutelas acautelatórias, tem-se que exercem papel fundamental dentro do processo civil hodierno diante da burocracia congênere dos processos judiciais e do lapso temporal mínimo necessário entre o pleito inicial e o provimento jurisdicional definitivo.

Em razão disso, especialmente do risco de ineficácia de decisão judicial apresentar-se tão grave e iminente que não se pode aguardar o tempo da citação, de manifestação da parte ré, do desenrolar da fase instrutória e decisória, evidentemente que a medida antecipatória poderá ser concedida desde logo, sendo assegurado ao magistrado o poder cautelar geral, nos termos do artigo 798 c/c os artigos 797 e 804, todos do Código de Processo Civil.

De início, anoto que se afigura perfeitamente cabível a concessão de medida liminar de natureza cautelar inaudita altera pars em sede de Ação Civil Pública, inclusive de improbidade administrativa, consoante estabelece o disposto no artigo 12 da Lei n.º 7.347/85 e o artigo 16 da Lei n.º 8.429/92, quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Neste lastro, proferiram-se as seguintes decisões:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA PARA LEGITIMAR A LIMINAR - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO EM FACE DO INTERESSE PARTICULAR - CONCESSÃO DA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS NÃO GERA GRAVAME



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
PRIMEIRA VARA

81779 - 2012 \ 588.

IRREVERSÍVEL. O princípio da supremacia do interesse público em face do interesse particular é o norte que orienta a gestão do administrador público. Sendo demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora a liminar pode e deve ser concedida, pois há clara previsão em nosso ordenamento jurídico. (...).". (TJMT - TJMT - Tribunal de Justiça do Mato Grosso - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE I - 15 - Nº 16.546/2002 - CAPITAL - Relator: EXMO. SR. DES. MANOEL ORNELAS DE ALMEIDA).

"(...) A modificação inserida no art. 17, § 7º da Lei 8.429/92, que introduziu a necessidade de notificação prévia do agente público, como condição de admissibilidade da ação civil pública, não tirou do Juiz a permissibilidade de decretar a indisponibilidade de seus bens, tanto em ação cautelar antecedente, como, em liminar, ao despachar a inicial, por continuarem hígidos os arts. 7º e 16 da mesma Lei, desde que presentes os pressupostos específicos do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2. Ocorrendo lesão ao patrimônio público, por quebra do dever da probidade administrativa, culposa ou dolosa, impõe-se ao Juiz, a requerimento do Ministério Público, providenciar medidas de garantia, adequadas e eficazes, para o integral ressarcimento do dano em favor da pessoa jurídica afetada, entre as quais se inclui a indisponibilidade dos bens dos agentes públicos. 3. Para a concessão da liminar, nas ações movidas contra os agentes públicos, por atos de improbidade administrativa, com fundamento nos casos mencionados no art. 10 da Lei 9.429/92, basta que o direito invocado seja plausível, pois a dimensão do provável receio de dano, o periculum in mora é dada pela Lei 8.429/92 e aferida em razão da alegada lesão ao patrimônio público." (TJPR - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 120214-2 - LONDRINA - 6ª VARA CÍVEL - Acórdão Número: 22558 - Órgão Julgador: 1a. CAMARA CIVEL - Relator: AIRVALDO STELA ALVES - Data de Julgamento: 26/11/2002).

"MEDIDA LIMINAR. Não há necessidade de ajuizar-se ação cautelar, antecedente de ação principal, pleitear a liminar, com evidente desperdício de tempo e atividade jurisdicional. O pedido de concessão de liminar pode ser cumulado na petição inicial de Ação Civil Pública de conhecimento, cautelar ou de execução." (RJTJSP 113/312).

In casu, o Ministério Público Estadual pretende o deferimento de liminar determinando a indisponibilidade de bens do requerido e afastamento do cargo público, tudo com supedâneo em permissivos constantes da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92) para fins de assegurar o ressarcimento do erário de prejuízos avaliados até o momento em R\$ 500.000 (quinhentos mil reais) e evitar a dissipação de provas.

Prevê a Lei n.º 8.429/92, em seu artigo 7.º, que "Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
PRIMEIRA VARA

81779 - 2012 \ 588.

enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

Mais adiante o art. 16 do mesmo diploma legal prescreve: "Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público."

Compulsando a farta documentação acostada à peça vestibular, verifico que, de fato, há seriíssimos indícios da prática de atos de improbidade administrativa pelo requerido.

De ver-se que o demandado JONAS MANOEL DE SOUZA é pessoa domiciliada nesta Comarca, exercendo atividade pública (chefe do CIRETRAN) desde 2010 e empresarial (proprietário de farmácia e da Ciclo Motos), bem como pessoa ligada à política local.

Em 2008, o requerido foi eleito vereador da cidade, tendo sido cassado em virtude de processo por abuso econômico.

Apesar disso, em 20/04/2010, agora filiado do PR, o denunciado JONAS MANOEL DE SOUZA foi nomeado para o cargo em comissão de Chefe do CIRETRAN de Barra do Bugres.

Entretanto, desde que assumiu a função, conforme indicam as provas até então produzidas, tornou aquele órgão balcão de negócios, utilizando as atividades funcionais como meio para a prática de diversos ilícitos em benefício pessoal.

Conforme a lei de trânsito, todo e qualquer veículo apreendido em decorrência de irregularidade é recolhido ao CIRETRAN/ DETRAN, lá permanecendo sob custódia com ônus para o proprietário, somente havendo restituição mediante prévio pagamento de multas impostas, taxas e despesas de remoção e estada (CTB art. 262 § 2.º).

O requerido, ao invés de seguir o roteiro legal, recebeu cerca de 34 (trinta e quatro) veículos apreendidos pela Polícia Militar local, encaminhados com a multa aplicada, e com o propósito de receber vantagem indevida, não realizou o registro perante o sistema informatizado do DETRAN/MT, mantendo tais anotações de forma manuscritas em "livro preto". Através deste procedimento, a direção estadual do DETRAN não tinha conhecimento de quantos e quais veículos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
PRIMEIRA VARA

81779 - 2012 \ 588.

havia sido apreendidos, ficando a critério do requerido as condições de liberação dos carros e motos.

A fim de garantir o sucesso da empreitada ilegal, o denunciado atendia os proprietários dos veículos em local diverso do de trabalho, oportunidade em que negociava e recebia vantagens indevidas, indo ao órgão público à noite ou em horários fora do expediente para retirar os automóveis.

Ao ter ciência da investigação em curso, o requerido tratou de dar sumiço no livro preto, visando dificultar o esclarecimento dos fatos.

Restou, contudo, apurados os seguintes crimes ao requerido que culminara na ação penal 81600 em curso nesta Primeira Vara:

1. Crime de corrupção passiva (art. 317, caput e § 1.º CPB) = No mês de fevereiro de 2012, em diligência de rotina, a Polícia Militar local apreendeu a motocicleta Yamaha YBR, Placa KJ3830, pertencente ao adolescente Anderson da Luz Machado, que naquele dia estava sendo conduzida pelo adolescente Alisson Geovani Taques dos Santos sem placas de identificação. Inobstante o veículo estar com documentação irregular há mais de cinco anos, JONAS MANOEL restituiu o veículo à pessoa de Genivaldo de Souza Bezerra, cobrando a quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);

2. Crime de corrupção passiva (art. 317, caput e § 1.º CPB) = No mês de maio de 2012, a Polícia Militar local apreendeu novamente a motocicleta Yamaha YBR, Placa KJ3830, que estava sendo pilotada pelo adolescente Anderson da Luz Machado e verificou que era mesma que havia sido encaminhada meses antes ao CIRETRAN, transitando pela cidade com as mesmas irregularidades antes detectadas. Novamente foi promovida a liberação da motocicleta de forma irregular e através do pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao requerido JONAS MANOEL;

3. Crime de corrupção passiva (art. 317, caput e § 1.º CPB) = No mês de junho 2012, Leonardo Vicente de Araújo conduzia pela ruas da cidade a motocicleta Honda CG Titan KS, placa JZM 2589 e, ao fazer manobra perigosa, teve a moto apreendida por ausência de habilitação e pela falta de pagamento de taxas há mais de 06 (seis) anos. Lavrou-se a respectiva multa e encaminhado o veículo ao CIRETRAN. Na intenção de resolver a pendenga, Leonardo procurou o requerido e este cobrou/recebeu a importância de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) para liberdade a moto, o que de fato fez;

4. Crime de prevaricação (art. 319 CP) = No mês de maio de 2012, Maria Maciel Ferreira teve sua moto apreendida pela Polícia Militar pelo fato de não ter habilitação e por não pagar as taxas há mais de 05 (cinco) anos. Não obstante, o requerido liberou a moto sem a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
PRIMEIRA VARA

81779 - 2012 \ 588.

devida regularização da documentação, pois o ex-marido da condutora trabalhou com o requerido;

5. Crime de prevaricação (art. 319 CP) = No mês de maio de 2012, a Polícia Militar apreendeu a motocicleta Honda CG, placa KAO6107, pertencente à Eva da Silva Vieira, pelo fato de estar com documentação atrasada, sem o pagamento de multas e taxas. Apesar disso, o requerido liberou o veículo sem a devida regularização por ser amigo pessoal da condutora;

6. Crime de prevaricação (art. 319 CP) = No mês de dezembro de 2011, a Polícia Militar apreendeu a motocicleta Yamaha YBR, ano 2011, placa JZW 6910 dirigida por Jefferson Vieira da Silva, pelo fato de estar há de 10 (dez) anos sem documentação; Apesar disso, o requerido liberou a motocicleta, sem a devida regularização, em razão do tempo decorrido;

7. Crime de prevaricação (art. 319 CP) = No mês de novembro de 2011, a Polícia Militar apreendeu a motocicleta Honda Titan 125 KS, placa NZU 6249 de propriedade de José Maria da Silva, pelo fato de estar a documentação atrasada há mais de cinco anos e pelo fato do veículo ser produto de furto. Cerca de dois meses depois a mãe de José Maria (Sra. Ana Benedita da Silva Correia) procurou o denunciado JONAS MACHADO e este liberou a motocicleta sem que fossem sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão;

8. Crime de prevaricação (art. 319 CP) = No mês de fevereiro de 2012, a Polícia Militar apreendeu o veículo VWGOL, placa ALM6454 pertencente à Carlos Henrique de Queiroz, em razão de estar com documentação atrasada. Alguns dias depois, Carlos procurou o requerido que liberou o veículo, afirmando que a "multa tinha morrido", já que precisaria de Carlos para apoio político durante as eleições municipais de 2012;

9. Crime de prevaricação (art. 319 CP) = No mês de abril de 2012, a Polícia Militar apreendeu o veículo Chevrolet D-10, placa JYN 1903 pertencente a Sergio da Silva Pollartrini em razão de estar dirigindo sem habilitação e a documentação do veículo estar atrasada. No dia seguinte, Sérgio da Silva contatou JONAS MANOEL que, por sua vez, libertou o veículo sem sanar as irregularidades porque o condutor era cliente de sua oficina (Ciclo Motos).

As asserções iniciais estão todas consubstanciadas em documentos já trazidos aos autos por ocasião da peça vestibular, conforme fls. 15/268.

Acerca do fumus boni iuris necessário ao deferimento de medida cautelar, leciona o eminente processualista Humberto Theodoro Junior:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
PRIMEIRA VARA

81779 - 2012 \ 588.

"Para a tutela cautelar, portanto, basta 'a provável existência de um direito', a ser tutelado no processo principal. E nisto consistiria o fumus boni iuris, isto é, no juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal. Fiel a seu entendimento de que a cautela é medida antecipatória da eficácia do provimento definitivo, ensina CALAMANDREI que a declaração de certeza da existência do direito é função do processo principal: 'para a providência cautelar basta que a existência do direito apareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável àquele que solicita a medida cautelar.' (Processo Cautelar, 18ª edição, ed. Leud, p. 73)

Diante da situação fática ora exposta, a fumaça do bom direito afigura-se constatável diante da viabilidade da ação em voga, revelada pela concatenação dos fatos narrados, depoimentos colhidos e documentos dos atos inquinados de ímprobos acostados ao feito.

Igualmente quanto ao periculum in mora, ensina o mestre:

"Para obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal."

Em referência ao perigo na demora, também é aferível de plano, revelando-se na necessidade impreterível de resguardar os bens do requerido sujeitos ao ressarcimento do erário público, em caso de procedência da ação, sob pena de se frustrar o objeto do processo em tela, prejuízo este avaliado até o momento em mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

De outro lado, essencial o afastamento do requerido do cargo, hoje preso cautelarmente por força de decisão judicial em razão destes fatos, tendo em vista os elementos de investigação que demonstram a severa reiteração criminosa do requerido em crimes contra o patrimônio público (ao que tudo indica o requerido fazia do CIRETRAN local fonte de renda e poder ao seu bel prazer) e a grande influência em omitir e alterar provas/ testemunhos em seu favor, em especial do adolescente ANDERSON DA LUZ MACHADO, informante ocular dos fatos, que se encontra ameaçado e constantemente assediado por requerido e família a mudar suas declarações, conforme se apura nos inquéritos policiais de n.º 208 (inquérito policial n.º 208/2012 instaurado



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
PRIMEIRA VARA

81779 - 2012 \ 588.

contra a advogada MICHELE JULIANA NOCA, advogada do requerido, para apurar os crimes de patrocínio simultâneo (art. 355, parágrafo único, CPB), falsidade ideológica (art. 299 CPB) e fraude processual (art. 347, parágrafo único CPB) e 209/2012 (subtração de documento).

É da jurisprudência local:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO LIMINAR DO CARGO. DANO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.429/92. RECURSO IMPROVIDO. O afastamento liminar do agente público do exercício do cargo, emprego ou função sem prejuízo de sua remuneração, encontra previsão legal no parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, quando demonstrado que a sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual, porquanto, trata-se de medida extrema. (TJ-MT; AI 71851/2011; Sorriso; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. José Tadeu Cury; Julg. 20/03/2012; DJMT 09/04/2012; Pág. 15).

Presentes ambos os requisitos exigidos para a concessão da liminar, há de se deferir a tutela cautelar reivindicada.

POSTO ISSO, com supedâneo na fundamentação expendida, bem como me reportando aos documentos acostados à exordial, que demonstram, suficientemente, para o alcance processual adstrito a esta fase preambular, a presença de indícios de ilegalidade e nocividade dos atos praticados pelo Requerido, DECIDO:

(a) Receber a exordial, já que preenche os requisitos do art. 282, não preenche as hipóteses do art. 295, parágrafo único, CPC e as exigências da Lei b.º 7347/85;

(b) Deferir a liminar pleiteada para tornar indisponíveis os bens do requerido JONAS MANOEL DE SOUZA e de suas empresas até alcançar o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive através do Sistema BACEN JUD e RENAJUD;

(c) Sejam oficiados os cartórios de Registro de Imóveis de Barão de Cotegipe e Erechim - RS para promover ordem de averbamento da cláusula de indisponibilidade em todas as matrículas de bens imóveis e direitos patrimoniais outorgados por instrumento público pertencente ao requerido, seu cônjuge, filhos e/ou pessoas que vivam sob sua dependência, devendo informar o juízo acerca do cumprimento da presente decisão e eventuais alienações desde a propositura da ação (24/09/2012), prazo de 10 (dez) dias;;

(d) Intimação do requerido da presente liminar para que se abstenha da prática de qualquer ato que implique em alienação do patrimônio pessoa ou desrespeito às providências liminares aqui determinadas;

(e) Notificação do requerido para que ofereça manifestação por escrito sobre os fatos objeto da presente ação, que poderão ser

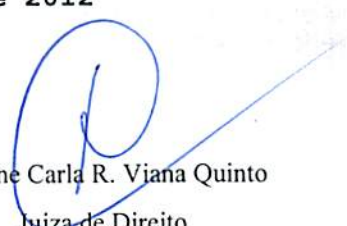


ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
PRIMEIRA VARA

81779 - 2012 \ 588.

instruídos com documentos e justificações no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 17, § 7.º, da Lei n.º 8.429/92;
(f) Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Barra do Bugres, 25 de setembro de 2012



Joseane Carla R. Viana Quinto
Juiza de Direito